



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
RECURSO Nº. : 09.343
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1993
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO -
Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Provado nos autos que o contribuinte percebeu rendimentos de pessoas jurídicas e não constando tais rendimentos na declaração apresentada ao fisco, cabível a ação fiscal para exigir o imposto deles decorrentes.

RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO - A partir da vigência do artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos percebidos de pessoas jurídicas que não sejam tributados exclusivamente na fonte, por determinação legal, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste, sendo o imposto retido considerado antecipação do devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) - **NEGAR** provimento ao recurso de ofício; II) - **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor lançado exclusivamente com base em depósito bancário e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. e REMIS ALMEIDA ESTOL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171
RECURSO Nº. : 09.343
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, nos exercícios financeiros de 1990 a 1993 e acréscimos legais cabíveis.

Transcreve-se, a seguir, os fatos apurados pela fiscalização constantes às fls. 575 e 585/586:

“1- A autuação baseou-se nos seguintes fatos:

1) Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e remuneração de administrador de empresa, sócio ou titular de pessoa jurídica.

1.a) A empresa "Pedágio Comércio e Diversões Ltda, que é propriedade do contribuinte em questão, faz sua declaração de IRPJ em Formulário III (fl. 109) caracterizando-se assim o critério do "lucro presumido", o que impede uma tributação exclusiva de fonte, como pleiteado pelo contribuinte (Declarações fls. 92, verso, 95, verso; DIRF fl. 72 e fls. 106, 107 e 108).

Fizemos, então a reclassificação, passando a tributação a ser feita na declaração, com a devida compensação do imposto (Exercícios 92, 91 e 90).

Além do artigo 397 do RIR/80 que esclarece o fato, podemos verificar, também, nos manuais de IRPF, que está claro que a tributação de lucros distribuídos a sócios por empresas que optam pela confecção de sua declaração de IRPJ pelo critério do Lucro Presumido, serão tributados na declaração de IRPF dos sócios, com compensação do imposto retido na fonte.

1.b) Omissão dos rendimentos dos proventos recebidos da Prefeitura Municipal de Niterói, verificado em DIRF de fls. 68 e 74 e extratos de contas bancárias do Banco Bamerindus, conta 95585-66, Agência 241.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Exercício	tipo	fl.
90	DIRF	68
91	CC	441 a 445
92	DIRF	74
93	C/C	450 a 455

2) Rendimentos omitidos evidenciados em depósitos/créditos bancários, de origem não comprovadas, em contas correntes.

CRITÉRIOS ADOTADOS

Preliminarmente foram selecionados os valores cujos os históricos representem crédito em dinheiro ou cheque e, posteriormente, somados mês a mês, informando, também, cada parcela separadamente, especificando o Banco, a agência, a conta, a data do crédito e o respectivo valor (fls. 31 a 58).

Dos valores encontrados subtraímos alguns rendimentos declarados pelo contribuinte, considerando que os mesmos teriam passados pelas contas correntes.

A seguir apresentamos os cálculos mensais da efetiva renda considerada omitida para fins tributários.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1) Todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva foram considerados como se tivessem passado em conta corrente, ou seja, foram utilizados como elementos redutores da renda presumivelmente omitida.

Temos, entretanto, duas exceções:

A primeira, são os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, pois ao levantarmos os créditos/depósitos que compuseram os rendimentos presumivelmente omitidos, apenas consideramos os créditos externos (depósitos em dinheiro, em cheque, doc, etc...) deixando de fora do citado levantamento todos os créditos de aplicações ou reaplicações financeiras, que são, justamente, onde estão os valores relativos aos ganhos com este tipo de rendimentos.

Vale, então, lembrar que os documentos creditados em conta corrente do contribuinte, de número 95585-66 (Bamerindus) a título de Proventos, mais precisamente provenientes da Câmara Municipal de Niterói. Como esta conta não foi levada em consideração no levantamento dos rendimentos presumivelmente omitidos, os citados valores não foram considerados como redutores da base de cálculo a tributar.

2) O contribuinte, até este momento, não comprovou a origem de sua movimentação bancária, embora tenha sido intimado para tal, em quatro oportunidades, conforme termos de fls. 5, 6, 7 e 8.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Pelo que nos parece, a princípio, só teve o interessa, ou condição, de relacionar os créditos de reaplicações financeiras e estornos de certos valores, que como dissemos acima foram analisados.

Afirma, também, o contribuinte que parte dos créditos teriam vindo de outras contas correntes do próprio, não apontando, entretanto, sequer um exemplo.

Fizemos uma análise, por amostragem e, a princípio, nada constatamos neste sentido.

3) Devemos observar que a tributação dos créditos relativos a Câmara Municipal de Niterói não geraria, por si só, auto de infração, pois a maioria dos valores mensais, apresentam-se dentro da faixa de isenção da tabela progressiva mensal, fato que não gera imposto.

4) Em fls. 63 a 66 anexamos os mapas da análise da evolução patrimonial mensal" relativos aos quarenta e oito meses que compõem os quatro exercícios em questão. Observamos em todo o período analisado o contribuinte teve "renda presumivelmente consumida. Este fato deveu-se a alta tributação dos depósitos bancários como "renda presumivelmente omitida", tributação esta que gerou grande fonte de recursos mensais a serem consumidos.

5) As fls. 59 a 62 apresentam o levantamento dos saldos bancários nos finais dos meses compreendidos dentro do período de fiscalização. Estes saldos foram utilizados na composição dos quadros de análise da evolução patrimonial mensal, elementos já citados no item quatro acima.

6) Dentro das tabelas em que apresentamos os valores que reduzem os depósitos/créditos apurados no mês, encontram-se nos itens Jockey e Pedágio valores que foram subtraídos dos rendimentos brutos específicos.

Estes valores apresentam o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aquele ganho, logo devem ser subtraídos de seus próprios rendimentos.

Em sua defesa inicial, argumenta o contribuinte, nos termos a seguir sintetizados pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, a quem peço venia para a seguir transcrever o seguinte texto:

"3.1 - OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

- que esta acusação apoia-se em elementos diferentes em cada exercício, não se configurando um critério harmonioso e coerente, pois nos exercícios de 1990 a 1992 os supostos rendimentos são apurados com base em DIRFs, e, para os exercícios de 1991 e 1993, são invocados extratos de contas bancárias;

- que, se a acusação é rendimento havido de emprego em órgão público (Câmara Municipal de Niterói) tomando por base que este apresenta DIRF, é inconcebível a formulação de lançamento sem a presença das DIRFs abrangentes do período objeto da exigência. Ainda que não se tratasse de órgão público, havia que a Receita dispor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

de tais DIRFs e, se as mesmas não foram apresentadas, restaria sem respaldo a acusação, cujo único suporte pertinente é justamente a DIRF;

- que postula a exclusão da injusta e injurídica exigência objeto deste item, acentuando que a própria fiscalização reconhece que a tributação dos créditos relativos à Câmara Municipal de Niterói não geraria por si só auto de infração, pois a maioria dos valores mensais apresentam-se dentro da faixa de isenção da tabela progressiva mensal, fato que não gera imposto."

3.2 - O LUCRO JÁ TRIBUTADO (fls. 587 da Impugnação)

- que a Autuação pretende tributar novamente, nos exercícios de 1990 a 1992, lucro distribuído por sociedade em que o contribuinte era sócio-cotista, e objeto de opção pela tributação na fonte;

- que a Autuação tomou por fundamento o art. 397 do RIR/80, que teria sido revogado em 1985 pelo art. 37 da Lei 7.450, que veio permitir, expressamente, aos sócios da pessoa jurídica que apura seu lucro pela forma presumida, optarem pela tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25% sobre a parcela que compete a cada um;

- que a Autuação invoca também os Manuais de Pessoa Física impressos pela Fazenda, mas esses manuais não compõem a legislação tributária, sendo inservíveis para lastrear qualquer lançamento tributário.

3.3 - OS DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS

A - A IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.021/90 (fls. 587/590 da impugnação)

- que este item da Autuação acusa omissão de rendimentos com base exclusivamente em depósitos/créditos em contas correntes- bancárias nos anos-base de 1989 a 1992, sem que nenhum outro dado tenha sido articulado, sequer de consumo, nada foi levantado em suporte dessa acusação, apenas os registros de ingressos em conta-corrente bancária;

- que a Súmula 182 do TRF inadmite a utilização do simples somatório dos depósitos bancários como expressão de renda ou fato gerador do imposto de renda;

- que, igualmente expressivo, o art. 9º do Decreto-lei 2.471/88, em razão da manifestação do Judiciário, determinou:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham origem na cobrança:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

...

VII - Do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

- que, somente com o advento da Lei nº 8.021/90 veio a norma legal admitir a utilização dos registros em contas-correntes bancárias como subsídio no cálculo de renda presumida (art. 6º, par. 5º), e mesmo assim atendidas as condicionantes ali especificadas;

- que, desta forma a partir da introdução desse permissivo, ficaram os contribuintes alertados da conveniência de guardar extratos bancários e de aplicações financeiras, bem como de manter a memória da pertinência dos respectivos registros, não antes disso;

- que, tendo em vista que a irretroatividade não pode ser aplicada em matéria tributária, salvo disposição legal, é inequívoco que não há que se aplicar para trás o permissivo: ele alcança exclusivamente depósitos e aplicações posteriores a vigência da Lei 8.021, de 12.04.90;

- que, sobre esta matéria, define o Código Tributário Nacional em seus artigos 104 e 105:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro útil (sic) do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo de lei (sic) dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observando o disposto no art. 178.

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

- que, então, a Lei 8.021/90 não pode ser aplicada retroativamente, sendo inservível para lançamento por fatos geradores a ela anteriores;

- que, por outro lado, da articulação da Súmula TRF nº 182 com o Decreto-Lei 2.471/88 deflui inquestionável que pelo menos os depósitos e créditos bancários anteriores a Lei 8.021, de 12.04.90, são inteiramente imprestáveis para embasar a constituição do crédito tributário, quando tomados como únicos elemento de suporte da autuação;

- que deve então de pronto afastado todo o crédito tributário objeto do item 2 do Auto de Infração relativo a registros anteriores a 1º de janeiro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

B - DEPÓSITOS/CRÉDITOS NÃO CARACTERIZAM RENDA AUFERIDA (fls. 690/591 da Impugnação)

- que o segundo item do Auto de Infração acusa o Impugnante de haver omitido rendimentos caracterizados por "depósitos/créditos bancários de origens não comprovadas, em contas-correntes", no período de 1989 a 1992;

- que não é possível caracterizar rendimentos por depósitos bancários, por não serem rendimentos nem prova de sua existência, além de não ser objeto de incidência tributária;

- que o campo de incidência do Imposto de Renda é claramente definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, que diz:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

- que há que se identificar a disponibilidade jurídica da renda ou provento para que se faça possível a pretensão tributária;

- que a fiscalização se respalda na Lei 8.021/90, art. 6º, mas esse dispositivo nem faz o imposto incidir sobre depósito ou aplicação em instituição financeira, nem poderia fazê-lo, nos moldes do art. 43 do CTN, transcrito, sendo a acusação pautada em mera suposição, sem lastro em qualquer ordenamento legal.

C - O ERRO NA APLICAÇÃO DA NORMA LEGAL (fls. 591/594 da Impugnação)

- que há flagrante equívoco por parte da Autuação na aplicação do art. 6º da Lei 8.021/90, quer quanto a sua irretroatividade, aqui desrespeitada, quer quanto a seu conteúdo e alcance;

- que o lançamento é manifestamente improcedente porque o pressuposto de aplicação da norma está ausente; o método de arbitramento adotado não se conforma com a lei; e o critério de arbitramento adotado afronta norma legal;

- que, de fato, o art. 6º da Lei 8.021/90 trata expressamente da tributação de renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza e omitidos à tributação;

"Art. 6º - O lançamento de ofício dos casos especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

(...)

par. 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido processo fiscal de arbitramento.

(...)

par. 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

- que a referida Lei define o que se conceitua como sinal exterior de riqueza é "*a realização de gastos compatíveis com a renda disponível do contribuinte*", e, assim sendo, só caberia invocar o art. 6º da Lei 8.021/90 quando constatada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;

- que, ocorrendo esta hipótese, a lei comanda o procedimento a ser adotado pelo Fisco: pode ele presumir o auferimento de renda e deve necessariamente notificar o contribuinte, para que se instaure o "*o devido processo fiscal de arbitramento*";

- que tais observações quanto ao "arbitramento" efetuado pelo Fisco são feitas apenas em razão da extravagância do procedimento fiscal, tanto no que concerne ao método (não se instaurou o processo fiscal de arbitramento) quanto no que concerne ao critério (mero somatório);

- que o Impugnante, assim, reitera: somente cabe invocar o art. 6º da Lei 8.021/90, quando constatada a "*realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte*". Esse fato não ocorreu no caso, demonstrando a total impossibilidade do estabelecimento da presunção legal de auferimento de renda de que trata esse dispositivo;

(...)

- que o Fisco está invertendo a regra mandatória insculpida no parágrafo 6º da Lei 8.021/90 e afrontando norma maior, contida no próprio Código Tributário Nacional, que se transcreve (grifos do Impugnante):

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, no caso de dúvida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação."

- que esse dispositivo cabe no presente caso, porquanto ele dispõe exatamente para a hipótese em que há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato e quanto à imputabilidade, ou seja: trata-se de uma presunção de auferimento de renda e da tentativa de quantificá-la, de identificar suas circunstâncias materiais, bem como de definir a imputabilidade da renda a um determinado contribuinte, sendo de todo improcedente a pretensão fiscal.

D - OUTROS EQUÍVOCOS (FLS. 594/595 da Impugnação)

- que dentre os equívocos cometidos pela Autuação, avulta a realização do levantamento mensal do suposto crédito tributário, como se as pessoas físicas fossem obrigadas, no período, a apurar, declarar e oferecer mensalmente à tributação seus rendimentos;

- que o Fisco, além da presunção de auferimento de renda, estaria presumindo que tal renda seria proveniente de pessoas físicas;

- que o critério de mensalidade adotado no levantamento fiscal é desassistido de qualquer fundamentação;

- que o Suplicante impugna esse levantamento, seu critério de realização, e respectivas decorrências, suscitando ainda a preliminar de cerceamento do direito de defesa caracterizado pela falta de fundamentação fiscal, cerceamento que conduz não só à nulidade do processo, nos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72, mas também nulidade do próprio ato administrativo de lançamento.

E - A ORIGEM DOS DEPÓSITOS (fls. 595/597 da Impugnação)

- que as contas bancárias verificadas pelo Fisco não se articulam com os gastos do Impugnante, à época presidente do G.R.E.S. UNIDOS DO VIRADOURO, e até hoje pertence àquela agremiação;

- que esse tipo de associação, hoje mais adaptada às formas jurídicas usuais na sociedade e mais afeita às práticas de controle e gerenciamento financeiro, é entretanto tradicionalmente caracterizada pelo ordenamento próprio, em que a confiança pessoal prevalece sobre os documentos e os livros, em que o relacionamento infra-comunitário assume o papel preponderante, em que a figura da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

grande cidade se afasta e o agrupamento se caracteriza quase que como uma comunidade independente, como uma aldeia ou uma pequena cidade do interior, onde todos se conhecem, partilham do mesmo sentimento, constituem uma imensa família;

- que vem o Fisco estranhar que na conta do Presidente transitassem grandes valores, que não lhe pertenciam e por isso mesmo não se refletiam nos gastos pessoais, e que são dispendidos à vista de todos, na festa pública do carnaval;

- que o Fisco não poderia esperar encontrar esses valores na conta de cada figurante, pois os bancos não os aceitariam como clientes, por serem pobres, não tendo, em sua maioria, contas bancárias;

- que é sábia a lei ao tributar a renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda declarada, não com base em depósitos bancários;

- que é no gasto que se identifica a titularidade, enquanto que o conhecimento comum que se tem das coisas ensina que nas contas bancárias transitam corriqueiramente valores de terceiros;

- que, na realidade, os gastos e os ganhos comunitários, considerados como um todo, realizam-se ao longo de todo o ano, no campo da contribuição pessoal, da assistência, do amparo, do convívio, como é bem conhecido pela população e pela autoridade fiscal;

- que, em suma, tratam-se de contas bancárias utilizadas pelo diretor de uma comunidade girando recursos desta, e em seu prol, na realização da tarefa própria perante ela assumida pelo Impugnante;

- que os recursos eram volumosos para a pessoa física, mas não refletiram em seus gastos ou qualquer outro sinal de riqueza sua, incompatível com os rendimentos declarados. Entretanto, tais recursos eram poucos para a comunidade a qual pertenciam, que persiste pobre;

- que o Impugnante anexa documentação comprobatória de sua posição na Agremiação à época dos fatos e ainda agora, e traz, por amostragem, prova dos fatos alegados, esperando que o julgamento afaste a injurídica pretensão fiscal, e tranqüilo por não haver burlado a lei.

4 - A INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD (fls. 597/600 da Impugnação)

- que a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela MP 294/91, a título de correção monetária. O STF considerou o parâmetro inaplicável, seguindo-se a introdução da MP 297/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

- que tendo em vista a necessidade de alteração à legislação vigente por inexistência de índice de atualização monetária, a MP 297/91, como a MP 298/91 (que substituiu a anterior) e a Lei 8.218/91 geraram normas que somente podem prevalecer para o período superveniente;

(...)

- que por força do art. 144 do CTN, em seu parágrafo 1º, combinado com o art. 113, parágrafo 2º, e com o art. 115 do mesmo diploma legal, os juro calculados com base na TRD somente são exigíveis sobre os débitos vencidos no período entre 01/09/91 (data de início de vigência da Lei nº 8.218/91) a 31/01/92 (data do término da vigência da Lei 8.218/91);

(...)

- que, por conseguinte, no período de 04.02.91 a 01.09.91, relativamente às obrigações com vencimento anterior a 01.01.91, os juros são devidos também à taxa de 1% a.m., e não pela TRD;

- que, tendo em vista ainda o Acórdão 105-7.733, de 13.09.93, transcrito às fls. 599/600, improcede qualquer cobrança de juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 01.02.91 a 01.09.91."

Finalmente, pede o impugnante que se julgue nulo ou improcedente o lançamento bem como os acréscimos dele decorrentes.

A autoridade julgadora de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento, interpondo recurso de ofício quanto à parte favorável ao impugnante.

Em seu decidir, a ilustre autoridade *a quo* analisa a defesa em dois aspectos, a saber, assim sintetizados:

I - ASPECTOS JURÍDICOS abordados nas preliminares

Quanto ao argumento de que a acusação não se ampara em elementos idênticos para embasar a pretensa omissão de rendimentos com vínculo empregatício, amparando-sé ora em extratos de DIRF para os anos-base de 1989 e 1991, ora em depósitos em contas-correntes nos anos de 1990 e 1992, tem-se que o impugnante se limita a questionar o critério de apuração da omissão do rendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

com vínculo empregatício auferido da Câmara Municipal de Niterói, isto é, com base em DIRFs nos anos de 1989 e 1991 (fls. 68 e 73/74) e extratos bancários (fls. 441/449) para os anos de 1990 e 1992. Entretanto, afirma aquela autoridade, que em nenhum momento o impugnante nega ser recebedor de tais rendimentos.

Tem-se que o procedimento adotado está consoante com o inciso III do artigo 678 do RIR/80 que preconiza que, em casos de lançamento de ofício, computa-se as importâncias não declaradas, ou arbitra-se o rendimento tributável conforme os elementos que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Argumenta, ainda, que o fato de a autuação reconhecer que a tributação por si só dos valores em questão não geraria lançamento considerando que os valores encontram-se na faixa de isenção da tabela progressiva ~~mensal~~ em quase todos os meses, não os exclui de compor a base tributária dos meses em que ocorreram, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Quanto ao argumento de se tributar novamente, nos exercícios de 1990 a 1992, lucro distribuído por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, objeto de opção de tributação exclusiva na fonte, alegando para tanto, a revogação do artigo 397 do RIR/80 pelo artigo 37 da Lei nº 7.450/85, tem-se que o artigo 7º da Lei nº 7.713/88, que transcreve, embasa o presente Auto de Infração.

Acrescenta que a Instrução Normativa nº 49/89 dispõe sobre as normas de tributação instituídas pela Lei nº 7.713/88, relativamente à incidência do imposto das pessoas físicas, detalhando, no item 5, quais os rendimentos submetidos à tributação exclusiva na fonte, dentre os quais não se enquadram os lucros distribuídos a sócio de empresa tributada com base no lucro presumido.

Normatiza aquele ato administrativo, em seu item 7, quais os rendimentos ~~distintos~~ sujeitos à tributação na fonte e que devem compor a base de cálculo na declaração de rendimentos, expressando, na alínea "q" que o imposto na declaração incide sobre os valores dos lucros e das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

remuneração pro labore recebidos pelos sócios ou titular de empresa tributada com base no lucro presumido, arbitrado ou de microempresa.

Dessa forma, não estando os rendimentos auferidos a título de lucros distribuídos a sócios de empresa tributada com base no lucro presumido entre aqueles sujeitos à tributação exclusiva, impõe-se sua inclusão na base de cálculo da declaração de rendimentos.

Quanto ao argumento de que a autuação acusa omissão de rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários, preliminarmente, cabe refutar a afirmação de que, em face do estabelecido na Súmula 182 do TFR e no Decreto-Lei 2.471/88, o lançamento não teria validade, pois aquela repele e este manda cancelar os lançamentos fundados exclusivamente em extratos com comprovantes bancários, o que, não ocorreu no presente caso.

Afirma a autoridade ora recorrida que a objeção do Poder Judiciário não é contra o uso dos depósitos bancários em procedimento fiscal mas sim contra a constituição de crédito com base exclusiva em comprovantes ou depósitos bancários, o que não ocorreu no presente lançamento.

A autuação, após apurar o montante do crédito em contas-correntes e aplicações financeiras, utilizou como redutor os valores declarados pelo contribuinte nos respectivos exercícios bem como deduziu do imposto apurado os valores pagos durante o período em pauta.

É de se observar que as disposições do Decreto-Lei 2.471 não se aplicam à exigência constituída, visto que o seu artigo 9º refere-se a débitos já constituídos até a data de sua publicação, em 01.09.88. Logo, tal dispositivo não é aplicável ao lançamento uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 1994, em data posterior.

Não deixaram de vigorar as disposições do art. 39, inciso V do RIR/80 que, na forma do art. 144 e §§ do Código Tributário Nacional, que transcreve, foi aperfeiçoado pelo artigo 6º e §§ da Lei 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Argumenta que mesmo o impugnante reconhecendo quanto à obrigação dos contribuintes em manter os registros de movimentação bancária e aplicações financeiras a partir da Lei 8.021/90, não faz qualquer prova da origem de um único registro dos inúmeros que lastrearam o lançamento.

Quanto ao argumento do impugnante de que não é possível caracterizar rendimentos por depósitos bancários por não configurarem rendimentos nem prova de sua existência, é de se observar que, sendo constatada a presunção legal de renda auferida, sucederam-se diversas intimações ao sujeito passivo a fim de ser esclarecido a origem dos montantes depositados em contas bancárias.

Acrescenta, ainda, que tendo sido apurado que o impugnante manipulava, em seu nome, recursos incompatíveis com a renda declarada nos exercícios em questão, e não tendo o contribuinte produzido uma única prova quanto à origem destes recursos, é patente a configuração da disponibilidade econômico-financeira, caracterizando, dessa forma, omissão de rendimentos, estando a matéria tributada fundamentada no artigo 43 do CTN, que transcreve.

Argumenta o contribuinte que o lançamento é manifestamente improcedente alegando, para tanto, a ausência do pressuposto de aplicação da norma legal, que o método de arbitramento adotado não se conforma com a lei e que o critério de arbitramento também afronta a norma legal. Entretanto, o lançamento está plenamente embasado e legitimado, nos termos do artigo 39, inciso V do RIR/80 e no art. 6º, § 5º da Lei 8.021/90, no caso de omissão de rendimentos evidenciados por depósitos bancários de origem não comprovada; nos artigos 1º a 4º e 7º da Lei 7.713/88 e art. 397 do RIR/80, no caso de rendimento referente a lucro distribuído a sócios cotistas tributável na declaração; e nos artigos 1º a 4º e 7º da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos com vínculo empregatício.

O método adotado para o lançamento está previsto no artigo 6º, § 5º da Lei 8.021/90, que permite o arbitramento com base em dados concretos, minuciosamente, tendo sido este o critério



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

dotado na ação fiscal, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos nas operações em depósitos ou aplicações financeiras.

Quanto ao argumento do contribuinte de que, no caso de sinal exterior de riqueza, através da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o procedimento legal a ser adotado pelo fisco seria presumir o auferimento de renda e necessariamente notificar o contribuinte para que se instaure o devido processo fiscal de arbitramento, tem-se o impugnante equivocando-se ao interpretar o artigo 6º da Lei 8.021/90 apenas através de seus parágrafos 1º e 3º.

O enquadramento legal do lançamento cita expressamente o § 5º do artigo 6º daquela Lei, que admite que o arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esclarece a autoridade de singelo grau que o impugnante foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários levantados e cientificado do procedimento fiscal (fls. 01/09), bem como notificado do resultado da ação fiscal, quando da instauração do devido processo de arbitramento, na forma do termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 581, assinado pelo contribuinte.

Argumenta o impugnante que o Fisco afronta as disposições do artigo 112 do CTN. Entretanto não cabe tal invocação, haja vista que o lançamento tomou por base circunstâncias materiais, ou seja, extratos de contas-correntes em seu nome e não em nome de terceiros. Não lançou o Fisco mão de critérios subjetivos, como avaliações ou arbitramento de preços.

Alega também o impugnante o equívoco da fiscalização de efetuar o levantamento mensal do crédito tributário como se as pessoas físicas fossem obrigadas, no período, a apurar, declarar e oferecer mensalmente à tributação seus rendimentos, suscitando preliminar de cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Não ocorreu o suscitado equívoco pois a Lei 7.713/88 determina, em seu artigo 2º, que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos". Assim, a partir de 01.01.89, o imposto de renda das pessoas físicas passou a incidir mensalmente.

Cabe apenas razão ao contribuinte quanto à declaração dos rendimentos, que é feita anualmente, a partir de parâmetros determinados por lei.

Improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi devidamente intimado a esclarecer a origem dos créditos em contas-correntes. Dispondo da fase impugnatória, não promove qualquer prova da origem dos referidos créditos bancários.

Quanto ao argumento de que a origem dos depósitos bancários justifica-se pelo fato de serem recursos de componentes do G.R.E.S Unidos do Viradouro, do qual era, à época, presidente da agremiação, em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte traz aos autos cópias de cheques de fls. 647/695, que foram confrontados com os respectivos originais enviados pelo Banco Meridional.

Do exame, revelou-se fidedignidade e que se refere a documentos oriundos de fonte externa, coincidentes em datas e valores, o que inevitavelmente determina a exclusão daqueles valores da base de cálculo do imposto e respectivos acréscimos.

É de se consignar que, embora os mencionados cheques sejam nominais à agremiação acima mencionada, o autuado, como presidente da mesma, tem poderes para movimentar tais recursos em suas contas pessoais, nos termos do artigo 34 do ordenamento estatutário da agremiação (fls. 620).

Exclui a autoridade de primeira instância, da base tributável, os valores discriminados às fls. 723/724, interpondo recurso de ofício, acrescentando, entretanto, que não tendo o impugnante provado a origem dos depósitos bancários remanescentes, mantém-se a imposição e respectivos acréscimos legais cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

2- DOS ASPECTOS FACTUAIS

Passando à análise dos "aspectos factuais", em apreciação ao mérito, afirma a autoridade julgadora de primeiro grau que o impugnante contesta apenas a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD.

Em seu decidir, aquela autoridade mantém a exigência da TRD, sob os seguintes argumentos, assim sintetizados:

- o artigo 9º da Lei 8.177/91 instituiu o encargo da TRD sobre os débitos. Entretanto, ao fazer incidir o encargo da TRD não só sobre débitos vencidos, subverteu-se o sentido técnico-jurídico de juros;

- a MP 298/91, em seu artigo 3º deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177/91, deixando expressa ser a natureza da TRD de juros moratórios;

- nessa ordem, a partir da data de vencimento da obrigação até seu pagamento, considerando o período entre 01.02.91 a 31.12.91, o valor correspondente à incidência da TRD sobre a obrigação é exigível a título de juros de mora.

As fls. 775 consta "Relação de Remessa à ECT (SEED)", espelhando ter sido enviada intimação referente, inclusive ao Processo 10768/024/790/94-81, sendo tal documentação datada de 21.11.95.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento. Entretanto, consta nos autos o despacho de fls. 776, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

"O recurso está dentro do prazo regulamentar de , 30 dias, tendo em vista que a intimação foi enviada em 21.11.95 e postada em 22.11.95 (fls. 775) e com entrada do recurso em 15.12.95 (menos de 30 dias)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Ciente, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 746/768, instruído com a documentação de fls. 769, sendo protocolizado em 15.12.95, conforme carimbo de recepção de fls. 746.

Como razões de defesa, o sujeito passivo se fundamenta nos seguintes argumentos, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

As contra-razões da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 777/779, no sentido de se manter a exigência, argumentando, ainda, que a decisão da autoridade julgadora examinou a matéria "de modo detalhado e objetivo, observando a norma constitucional que exige do Poder Público o perfeito cumprimento do devido processo legal em quaisquer decisões de sua lavra."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Preliminarmente, é de se analisar a tempestividade da defesa, tendo em vista que, conforme anteriormente relatado, não consta nos autos o "Aviso de Recebimento" - AR para que se possa determinar a data em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Entretanto, verifica-se que a expedição da intimação pelo órgão administrativo responsável para tal data de 21.11.95, tendo sido recebida pela ECT em 22.11.95, conforme assinatura e data apostas às fls. 775.

Considerando a data de 22.11.95 como a da postagem e, ainda, que a protocolização da defesa se deu em 15.12.95, tempestivo é o recurso interposto. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao recurso de ofício interposto, não merece quaisquer reparos a decisão recorrida. É de todo inconteste que os cheques relacionados às fls. 723/724 pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau são nominativos ao GRES Unidos do Viradouro. Conforme observado na decisão recorrida, o autuado, na qualidade de presidente dessa agremiação detinha poderes para movimentar tais recursos em suas contas pessoais, conforme disposto na alínea "p" do artigo 33^º (não 34º, conforme constante na decisão) do ordenamento estatutário do GRES Unidos do Viradouro (fls. 621/622).

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Quanto ao recurso voluntário interposto, razão parcial assiste ao recorrente. As matérias serão analisadas na ordem constante na peça recursal.

1 - TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente quanto à exigência de imposto de renda tomando por base exclusivamente depósitos bancários. A matéria já foi objeto de minuciosa análise e debates neste Colegiado e, em casos que tais, tem se posicionado a favor do contribuinte.

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os valores depositados em instituição financeira constituam, por si só, rendimentos passíveis de tributação.

Para maior objetividade e clareza, passarei à análise da matéria sob dois aspectos, ou seja, antes e após a vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Este Colegiado tem entendido, por unanimidade, que o disposto no § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, por constituir aumento da carga tributária, só tem vigência a partir do ano calendário de 1991, não se aplicando, pois, aos fatos geradores ocorridos em 1991. Este também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme entendimento manifesto no Acórdão CSRF/01-1.911, de 6 de novembro de 1995, do qual transcreve-se a respectiva ementa:

"IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Também nesse sentido o Acórdão nº CSRF/01-1.917, de 06 de novembro de 1995.

Não obstante as considerações acima, é de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo impugnante às fls. 590.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, é bastante elucidativo em seu posicionamento:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavrada ilustre conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, cita-se o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita."

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, que espelha o seguinte entendimento consubstanciado em sua ementa a seguir transcrita:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Por sua vez, no Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que também analisa a matéria, o ilustre Conselheiro-Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes, adotou os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, merecendo destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Portanto, o débito já existe desde o momento da ocorrência do pressuposto fato, previsto em abstrato na lei, o lançamento acrescenta-lhe apenas o atributo da exigibilidade, isto é, todos os efeitos se reportam à ocorrência daquele pressuposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

fático, que a doutrina intitula de fato gerador, como se depreende do texto do próprio Código Tributário Nacional, quando o artigo 144 estabelece:

“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Quer dizer, o direito da Fazenda surge com a prática do ato previsto em lei para a sua ocorrência e não do ato administrativo de lançamento.

Da teoria dualista adotada pelo mesmo Código Tributário Nacional, retira-se uma consequência inafastável, que nem precisava estar expressamente regulada (mas está no transcrito art. 144): a de que a referência a débito deve entender-se a estrutura (montante, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data do vencimento, consequências do seu inadimplemento) constante da legislação vigente à data do seu nascimento.

Assim, quando o artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88 cancela os débitos com o imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, ele o faz independentemente do imposto estar lançado ou não. A estrutura do imposto está configurada com a prática da infração, e qualquer anistia, cancelamento ou outro efeito dado pela lei tributária anterior atinge a todos os fatos já ocorridos, sendo irrelevante ter havido ou ter deixado de haver lançamento do imposto correspondente a esses fatos.

Saliente-se que o legislador do Decreto-lei nº 2.471/88, a exemplo do que fizera em outros diplomas legais, utilizou o termo “cancelamento” abrangendo, assim, duas figuras jurídicas:

a) a Remissão, prevista no CTN, nos artigos 156, IV e 172, que extingue o crédito tributário, portanto, pressupõe a existência de um lançamento, e

b) a Anistia, prevista no mesmo CTN, nos artigos 175 e 180, que a exemplo da isenção, exclui o crédito tributário, isto é, exclui a possibilidade do próprio lançamento.

Sem dúvida, em todos os casos que o legislador utiliza a expressão “cancelamento” de débitos, tem querido abranger os débitos com atributo da exigibilidade (lançados) e sem esse atributo, ou seja, o que o nosso legislador conceitua como obrigação tributária e o débito não individualizado pelo lançamento.”

Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que "A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria".

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda ~~que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.~~

O Decreto-lei nº 2.471, de 1988, denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não ser fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º), com vigência a partir de fatos geradores ocorridos em 1991.

Assim, entendo que enquanto não houvesse dispositivo legal que permitisse o arbitramento de rendimento com base em presunção de renda consumida, através de valores constantes em depósitos bancários, o que só ocorreu com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, não poderia ser constituído lançamento com base em depósito bancário, entendendo-se haver no Decreto-Lei nº 2.471 uma determinação implícita de não se constituir novos lançamentos sobre a mesma matéria.

Entendo, pois, que, por força do art. 9º, inciso VII do referido diploma legal, bem como em face do disposto na Súmula STJ nº 182, é de se cancelar lançamentos que tenham por base a renda presumida através de valores de depósitos ou extratos bancários, exclusivamente.

Como se vê dos autos, até o exercício de 1991, embora conste como fundamento legal da autuação o artigo 39 do RIR/80, é de se cancelar o lançamento, por força da Súmula 182 e do Decreto-Lei nº 2.471, considerando que o mesmo se deu com base exclusivamente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

depósitos/extratos bancários, não logrando a fiscalização comprovar quaisquer sinais exteriores de riqueza.

Quanto aos exercícios de 1992 e 1993, quando já vigente a Lei nº 8.021, é de todo conveniente a transcrição de seu artigo 6º, para melhor compreensão, **in verbis**:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.

Tomando-se por base o texto legal retrotranscrito, chega-se às seguintes ilações:

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

A três, o § 6º. do artigo 6º. daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido a mais favorável ao contribuinte.

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Em face do exposto, pode-se concluir que depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento quanto a este aspecto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência firmada nesta Câmara, conforme Acórdãos 104-12.684, 104-13.908, entre outros, bem como na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

Assim, entendo, que também nos exercícios de 1992 e 1993, no que se refere à matéria objeto deste item, há de se cancelar o lançamento, tendo em vista que o mesmo se deu exclusivamente com base em comprovante de depósito/extratos bancários, em visível descumprimento do pressuposto estabelecido no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1991.

2 - RENDIMENTOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A fiscalização também autuou o sujeito passivo a título de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”. Para tanto, utilizou-se de informações constantes em DIRF e em extratos bancários.

Quanto a este item, há de se manter a exigência constituída.

Nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte e constantes nos autos não consta qualquer informação no sentido de percepção de rendimento de pessoa jurídica. Ou seja, tal fato comprova que o sujeito passivo omitiu tais rendimentos em sua declaração de rendimentos.

A fiscalização, baseando-se na DIRF de fls. 69 e 75, autuou o contribuinte a título de omissão de rendimentos com vínculo empregatício, nos estritos termos do artigo 678 do RIR/80, “com os elementos que se dispuser” (inciso III).

A Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF é elemento hábil e idôneo, fornecido pela fonte pagadora, não podendo ser descaracterizado com meras alegações. A fonte pagadora informou ter pago rendimentos ao sujeito passivo, rendimentos esses não declarados. Aliás, evidencia-se que o próprio recorrente não contesta o fato. Limita-se tão somente a discordar do critério utilizado pela fiscalização. Entretanto, tal argumento não é capaz ou mesmo suficiente para elidir a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Outrossim, utilizou-se a fiscalização de tal informação de forma correta e adequada, não havendo qualquer dispositivo legal a exigir que os elementos constantes na DIRF só possam ser utilizados com outros elementos probantes. Ao contrário, as informações da DIRF só podem ser descaracterizadas com elementos seguros de prova, o que não ocorre no presente caso.

Da mesma forma, insurge-se o recorrente quanto aos rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, também percebidos por pessoas jurídicas, tendo a fiscalização detectado a omissão com base em extratos bancários de fls.

Também nesse aspecto o recorrente não se insurge quanto à percepção do rendimento em si. Contesta tão somente o critério utilizado, invocando que a autuação se baseou tão somente em extratos bancários, não tendo DIRF. Acrescenta, ainda, que tomando por base a fiscalização tão somente extratos bancários, não pode prosperar tal exigência.

Nesse aspecto, entendo não se caracterizar a exigência com base exclusivamente em depósitos bancários, tal como analisado no item precedente.

No caso, os extratos utilizados pela fiscalização deixam claro a percepção de rendimentos pagos por pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte. Assim é que consta em tais extratos a rubrica “LÍQUIDO PROVENTOS”.

Não trata o lançamento de tributar exclusivamente valores depositados em contas-correntes, que por si só não constituem fato gerador de renda. Entretanto, o crédito de “proventos” constitui prova de que o contribuinte percebeu “rendimento” a que alude o artigo 43 do CTN e, portanto, quando não devidamente declarado, é passível de se exigir o imposto devido através de lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Aliás, é de se acrescentar que, a efetiva prova da percepção de proventos sujeitos à incidência do imposto na declaração de rendimentos, independe da existência ou não de DIRF. O fato gerador do imposto é a percepção do rendimento, mesmo porque a apresentação da DIRF é uma obrigação acessória da fonte pagadora. O fato de a fonte pagadora não apresentar a DIRF não desobriga o contribuinte de declarar os rendimentos percebidos.

Entendo, pois, legítimo o lançamento quanto a este item, devendo ser mantido integralmente.

3- RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS

No lançamento, a fiscalização reclassificou rendimentos declarados pelo contribuinte como de tributação exclusiva, alocando-os como sujeitos à tabela progressiva, em conjunto com os demais rendimentos sujeitos à alíquota progressiva.

Afirma o recorrente que o artigo 397 do RIR/80, base legal utilizada pela fiscalização para descaracterizar os rendimentos declarados como de tributação "exclusiva", reclassificando-os como rendimentos sujeitos à tributação na declaração (exercícios de 1990, 1991 e 1992) foi revogado pelo artigo 37 da Lei nº 7.450, de 1985. Acrescenta, ainda, que tal dispositivo veio a permitir, expressamente, aos sócios da pessoa jurídica que apurava seu lucro pela forma presumida a opção pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%.

Para análise dos argumentos suscitados pelo recorrente, é imprescindível a transcrição dos textos legais invocados pelo recorrente:

I - ARTIGO 397 DO RIR/80

"As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário deste Subtítulo incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:
(...)" (Grifou-se).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

2 - ARTIGO 37 DA LEI Nº 7.450, DE 1988

“O titular de firma individual e os sócios de pessoa jurídica que apurar seu lucro pelo regime de tributação simplificada, previsto na Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, poderão optar pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a parcela do lucro que compete a cada um.” (Grifou-se).

Pelos textos legais acima transcritos, conclui-se não haver revogação do disposto no artigo 397 do RIR/80. O legislador ordinário, no artigo 37 da Lei nº 7.450, de 1988, simplesmente concedeu a opção de o contribuinte incluir tais rendimentos na declaração anual ou considerá-los como tributação exclusiva de fonte.

Com essa alternativa, poderia o contribuinte tributar tais rendimentos à alíquota de 25% ou até em alíquotas inferiores a 25%, quando da apuração anual do imposto, conforme tabela vigente à época da edição da Lei nº 7.450.

O fato de o dispositivo legal invocado pelo contribuinte permitir a opção pela tributação exclusiva na fonte, não revogou o artigo 397 do RIR/80 e muito menos transformou a incidência do imposto em “exclusivo” de fonte.

É de se destacar que a partir de 1º de janeiro de 1989, os rendimentos percebidos pela pessoa física passaram a ser tributados nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente citada no Enquadramento Legal da autuação, cabendo destacar os artigos 1º e 7º, *in verbis*:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.” (Grifou-se).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/003.377/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.171

Conforme anteriormente explicitado, os rendimentos distribuídos aos sócios não estavam sujeitos a tributação exclusivamente na fonte. Logo, tais rendimentos foram alcançados pelo inciso II do artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988, visto que esse diploma legal também não contemplou a tributação exclusiva para os mesmos.

Considerando que os rendimentos reclassificados foram percebidos após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, a ela se submetem. Assim, mantém-se a autuação quanto a este item.

4- TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Quanto à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, razão parcial assiste ao recorrente. Embora argumente em sua defesa ser inaplicável a TRD no período que medeia 04.02.91 a 01.09.91, por sua vez, transcreve ementa do Acórdão CSRF/01.1773, de 17 de outubro de 1991, que reconhece ser devida a TRD a partir do mês de agosto.

Este Colegiado firmou jurisprudência quanto à incidência da TRD, como juros de mora, a partir de 01 de agosto de 1991, por força do disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a seguir transcritos:

“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento;

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.”

Os juros de mora incorridos anteriormente à vigência da Medida Provisória não podem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária. O artigo 31 da Medida Provisória em questão, ao alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1991, não dá respaldo à exigência da TRD, como juros de mora, em data anterior a agosto de 1991. Não sendo a MP de natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/003.377/96-17

ACÓRDÃO Nº : 104-14.171

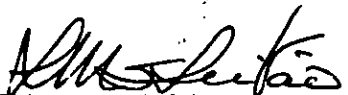
interpretativa, não poderia retroagir para abranger fatos pretéritos, por impedimento da Lei Maior e do próprio CTN.

Esse também já é o entendimento consagrado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim se manifestou em diversos julgados, merecendo destaque o Acórdão CSRF/01-1.957, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.”

Assim, é de se excluir da exigência o encargo da TRD, a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO